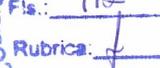


A

CPL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

RECEBEMOS
Em 17 / 01 / 2013

56:46hs
Ana Lúcia Valadares de Carvalho
Assistente/ASLIC/COLÍ
Fis.: 112
Rubrica: 

REF: QUESTIONÁRIO EDITAL 040/2012 GSI

PREZADO SENHOR,

O ITEM 5.1.8 DO EDITAL GSI 040/2012 EXIGE A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE ACESSO TÉCNICO, EXPEDIDO PELO CREA, PARA CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS.

ENTENDAMOS QUE HAVENDO NO QUANTO PROFISSIONAIS COM TREINAMENTO OFICIAL DO FABRICANTE DA SOLUÇÃO E CERTIFICAÇÃO IMEDIATAMENTE PRONTA ESTA ATENDER A EXIGÊNCIA DO ITEM 5.1 DO EDITAL. ULTIMA VEZ QUE NEM TODOS OS PROFISSIONAIS FORMADOS NA ÁREA DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO POSSUÍM O REGISTRO NO CREA, CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA EXPEDIÇÃO DE CONTRATO CAT, E QUE ENTENDAMOS A FORMATAÇÃO E CAPACIDADE DO FABRICANTE SUFICIENTE PARA ATENDER AO ITEM 5.1, SOLICITAMOS DESCONSIDERAR A EXIGÊNCIA DA CAT (CERTIDÃO DE ACESSO TÉCNICO).

Bonsucesso - DF, 17/01/2013 - 16h 45 min.

MARCO BOLDIGNON
CPF 537.092.411-20
MULTIP (CNPJ 04.721.052/001-00)





Presidência da República
Secretaria Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

Referência: Processo n.º 00044.000369/2012-58
Pregão, na forma eletrônica, nº 040/2012-GSI

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pelo **Sr. Marco Bordignon**, pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 537.092.411-20.

II – DO PLEITO

2. O Sr. Marco Bordignon apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a seleção de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com suporte técnico e atualização evolutiva, em sistema completo de segurança de rede.

3. Intenta, o Impugnante, em apertada síntese, que a exigência da CAT (certidão de acervo técnico) para fins habilitatórios é restritiva, uma vez que para a perfeita execução do objeto é suficiente a formação de profissionais na área da *ciências da computação*.

4. Pede, portanto a exclusão da exigência da CAT (certidão de acervo técnico) para fins habilitatórios.

III – DA APRECIÇÃO

5. Em consulta realizada à área técnica demandante, foi informado ao Pregoeiro que a alegação é procedente e que a CAT (certidão de acervo técnico) deve ser excluída do edital epigrafado.

CONCLUSÃO

6. Isto posto, conheço da impugnação, por tempestiva, para **DAR-LHER PROVIMENTO**, excluindo a exigência de apresentação da CAT (certidão de acervo técnico) do referido edital. Dessa maneira, o edital será republicado com nova data de reabertura do certame.

Brasília, 18 de janeiro de 2013.


FABIO FERNAL
Pregoeiro/PR